
**AS CORRENTES SUBJETIVA E OBJETIVA DO DANO IMATERIAL À LUZ DA
ANÁLISE DO AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.713.267/SP**

*THE SUBJECTIVE AND OBJECTIVE THEORIES OF NON-MATERIAL DAMAGE IN LIGHT OF
THE ANALYSIS OF AGINT ON EDCL OF ARESP 1.713.267/SP*

Felipe Cunha de Almeida *

RESUMO: Estes comentários analisaram julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que decidiu sobre caso envolvendo danos imateriais à luz da lesão a direitos da personalidade e com a necessidade da comprovação da dor, sofrimento, humilhação como indispensáveis à prova daquela espécie de danos.

ABSTRACT: These comments analyzed the judgment handed down by the Superior Court of Justice that decided on a case involving immaterial damages in light of the injury to personality rights and with the need to prove pain, suffering, humiliation as indispensable to prove that kind of damage.

Palavras-chave: dano imaterial; correntes; subjetiva; objetiva; Superior Tribunal de Justiça.

Keywords: immaterial; damage; positions; subjective; objective; Superior Court of Justice.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Responsabilidade civil; 2. Dano imaterial e direitos da personalidade; 2.1. Correntes subjetiva e objetiva do dano extrapatrimonial; 3. Análise do REsp AgInt nos EDcl no AREsp 1713267/SP; 3.1. Dor, vexame, humilhação influenciando na quantificação do dano; 4. Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Como podemos observar do título dos presentes comentários a serem realizados considerando julgamento do Superior Tribunal de Justiça que analisou a responsabilidade dentro do dever de reparação por danos imateriais, o objeto destas linhas será confrontar a decisão nos EDcl no AREsp 1713267/SP à luz das correntes subjetiva e objetiva do dano extrapatrimonial. De sorte que a pergunta a ser trazida e respondida, com base no julgamento que veremos é a seguinte: para fins de caracterização do dano extrapatrimonial se faz necessária a comprovação

* Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogado e parecerista, com atuação no direito privado e processual civil. Especialista em Direito Civil e Processual Civil com ênfase em Direito Processual Civil. Associado ao IBERC - Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil, ao BRASILCON e ao IBDFAM. - Instituto Brasileiro de Direito de Família. É professor de graduação na FACCAT e de cursos de Pós-Graduação (Especialização) do UniRitter, Unisinos, ESA OAB/RS (também Coordenador e integrante da Comissão de Ensino Jurídico), UCS, Verbo Jurídico, Escola Superior da Defensoria Pública/RS, URI Erechim, entre outras instituições. Atuou como professor na graduação ULBRA e PUC. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Autor de diversos livros, capítulos de livros, artigos, com citações pelo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais estaduais. E-mail: felipecunhaprofessor@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8563-3821>

de outras circunstâncias para além da violação a direitos da personalidade como, por exemplo, dor, vexame, humilhação?

Segundo Paulo Lôbo: “A responsabilidade desponta como um dos mais importantes objetos de análise dos especialistas e aplicadores do direito na atualidade. Sem responsabilidade não se pode assegurar a realização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social”¹.

Daniel Ustárroz, por sua vez, leciona que: “Atualmente, há variados fundamentos para explicar o dever de indenizar”.² De sorte que abordar e estudar os danos imateriais requer dedicação especial no âmbito da responsabilidade civil. Dor, humilhação, vexame a que sofreu determinada pessoa, de um lado e, de outro, ofensa a seu nome, ao seu corpo (direitos da personalidade), como alguns exemplos, exigem uma abordagem técnica no sentido da adequada interpretação em decorrência de *atos* que podem dar margem a sua violação. Daí que os fundamentos acerca do dever de reparar surgem com importância ímpar em sede de *causa de pedir* o que leva necessariamente a interpretação dos *atos* e do *pedido* à luz do *suporte fático da norma* e a responsabilidade civil. Nesse aspecto assim ensina Pontes de Miranda:

Os suportes fáticos das regras jurídicas sobre indenização são diferentes entre si. Em alguns, é elemento fático necessário a culpa. Noutros, prescinde-se de qualquer culpa, mas exige-se a causação entre o ato e o dano. Noutros, abstrai-se de qualquer culpa ou ato. A causação é entre ato-fato ou fato *stricto sensu* e dano.³

O Código de Processo Civil, por sua vez, exige do interessado como requisitos da petição inicial que traga os fatos e os fundamentos de direito ao lado do pedido.⁴ Humberto Theodoro Júnior leciona que:

[...] todo o direito subjetivo nasce de um fato, que deve coincidir com aquele que foi previsto, abstratamente, pela lei como idôneo a gerar a faculdade de que o agente se mostra titular. Daí que, ao postular a prestação jurisdicional, o autor tem de indicar o direito subjetivo que pretende exercitar contra o réu e apontar o fato do qual ele provém. Incumbe-lhe, para tanto, descrever não só o fato material ocorrido como atribuir-lhe um nexó jurídico capaz de justificar o pedido constante da inicial.⁵

Em relação ao *pedido*, esse se trata do *núcleo da petição inicial*, exprimindo “[...] aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. É a revelação da *pretensão* que o autor espera ver

¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v. 2. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 321.

² USTÁRROZ, Daniel. *Responsabilidade por ato ilícito*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 2.

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial: direito das obrigações: obrigações e suas espécies: fontes e espécies de obrigações*. Tomo 22. 1. ed. ALVES, Wilson Rodrigues (atual). Campinas: Bookseller, 2003, p. 213.

⁴ Art. 319. A petição inicial indicará:

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: processo de conhecimento: procedimento comum*. v. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 753.

acolhida e que, por isso, é deduzida em juízo”.⁶ De sorte que, como observa Fredie Didier Jr., o pedido, ao lado da causa de pedir, tem “[...] importância fundamental na atividade processual”.⁷

E é justamente a *causa de pedir e pedido* (condenação por danos imateriais com base na violação a direitos da personalidade e/ou necessidade da prova da ofensa em sede de humilhação, no caso julgado pelo STJ a ser analisado) que será importante, para se comunicar com a previsão constitucional⁸ e infraconstitucional (Código Civil, arts. 186⁹ e 927¹⁰), para fins de configuração do dano imaterial e a consequente obrigação de reparação que vamos nos debruçar através também de uma análise do sistema da responsabilidade civil à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.¹¹

Das premissas antes trazidas e referidas entra em cena o debate sobre o dano imaterial. Não por menos a doutrina ressalta que houve uma “[...] batalha doutrinária e jurisprudencial para reconhecimento da reparabilidade do dano moral [...]”.¹²

Abordar as correntes doutrinárias da responsabilidade civil à luz do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça objeto destas linhas que iremos desenvolver e sustentar é um convite ao estudioso da responsabilidade civil e, em especial, para o estudo dos danos imateriais no tocante à lesão a direitos da personalidade e situações em face do dano que, de forma subjetiva, venham colocar a vítima em um processo judicial apresentando-se como humilhada, ofendida.

Para contribuir com o estudo do tema, iniciaremos apontando os posicionamentos da doutrina acerca de um panorama geral sobre a responsabilidade civil. Em momento posterior vamos abordar os danos imateriais e sua ligação com a violação aos direitos da personalidade dando continuidade ao estudo à luz das correntes subjetiva e objetiva dos danos extrapatrimoniais e, em seguida, observar o julgamento do STJ objeto deste artigo para, então, termos melhores condições de responder a pergunta formulada nesta introdução.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: processo de conhecimento: procedimento comum*. v. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 766.

⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 21 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 660.

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁰ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 106.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL

Pontes de Miranda, lecionando sobre o *fato jurídico*, aduz que aquele “[...] provém do mundo fático, porém, nem tudo o que o acompanha entra, sempre, no mundo jurídico”¹³. O mestre segue suas lições no sentido de ressaltar que “[...] a regra jurídica *discrimina* o que há de entrar e, pois, por omissão, o que não pode entrar”. Por isso devemos ter todo o cuidado em determinar o suporte fático de cada regra que importa para o Direito, em especial aos danos imateriais e sua configuração.

As lições acima trazidas por Pontes de Miranda são de suma importância para bem contextualizarmos o suporte fático que se conecta com as regras e princípios não só da responsabilidade civil e sim, também mirando a dignidade da pessoa humana conforme iremos sustentar nos presentes comentários.

Orlando Gomes ensina que: “A relação obrigacional entre o agente e a vítima tem como *conteúdo* a pretensão do prejudicado à reparação do dano”.¹⁴ Continua o mestre em referência dizendo que a reparação pode ocorrer através da reposição natural, restituindo o bem danificado ao estado anterior ou por meio de uma indenização “[...] consistente no pagamento de determinada quantia”.¹⁵

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, ensina que:

Em direito civil, há um dever legal amplo de *não lesar* a que corresponde a obrigação de indenizar, configurável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem, seja material, seja moral (CC, art. 186).¹⁶

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que a culpa e o risco fundamentam a responsabilidade civil.¹⁷

Mas, sobre a responsabilidade civil, também é de extrema relevância o seu estudo e aplicação considerando o *direito civil constitucional* como ensina Flávio Tartuce, à luz de uma metodologia atualizada em relação ao previsto pelo Código Civil. De sorte que o “Direito Constitucional e o Direito Civil são interpretados dentro de um todo e não isoladamente”.¹⁸ Essa premissa também nos inspira a enfrentar as razões de decidir do acórdão objeto destas linhas como mais adiante o faremos, à luz da dignidade da pessoa humana em termos de reparação dos danos imateriais, deixando um convite ao leitor acerca de nossas experiências com a

¹³ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*: parte geral: bens: fatos jurídicos. T. 2. 1 ed. ALVES, Vilson Rodrigues (atual). Campinas: Bookseller, 2000, p. 222.

¹⁴ GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. 1 ed. BRITO, Edvaldo (atual). Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 91.

¹⁵ GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. 1 ed. BRITO, Edvaldo (atual). Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 91.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.

¹⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1191.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. 9 ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Método, 2014, p. 312-313.

constitucionalização direito, tema que enfrentamos em outra oportunidade quando estudamos a responsabilidade civil em sede de danos imateriais no direito de família.¹⁹

E a afirmação acima ganha relevo no campo do direito processual civil.²⁰ É que o pedido de condenação por danos extrapatrimoniais terá como objeto a análise da *causa de pedir* em duas perspectivas: a) uma, a prova da violação a direitos da personalidade; e b) além da prova da violação a direitos da personalidade, a exigência em sede de ônus da prova no tocante à humilhação, dor, sofrimento. Resta sabermos se devemos exigir tão somente (a), tão somente (b), ou (a) e (b) conjuntamente em que contexto.

Das lições doutrinárias então trazidas nesta seção, vamos contextualizá-las ao dano imaterial e sua ligação íntima com a violação a direitos da personalidade no próximo tópico.

2. DANO IMATERIAL E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Carlos Alberto Bittar observa que mesmo a admissão da reparabilidade dos danos extrapatrimoniais em nosso ordenamento não torna a questão como de simples aplicação.²¹ O mestre ressalta que o estudo do tema tem “[...] provocado infindáveis discussões [...]” sendo que, quando admitida a reparação, outro debate surge, ou seja, o “[...] dimensionamento do direito à reparação [...]”.

Bruno Miragem leciona que “Os danos extrapatrimoniais decorrem de lesão a atributos da personalidade”.²² De sorte que, em sede constitucional do dano extrapatrimonial, a proteção aos direitos da personalidade encontra amparo, fundamento, no princípio da dignidade da pessoa humana.²³

No mesmo sentido em relação à dignidade da pessoa humana, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosendal assim nos ensinam sobre o dano extrapatrimonial, ou seja: “O dano moral pode ser conceituado como *uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela*. Para que essa definição possa ser bem compreendida, cabe um aprofundamento da própria noção de dignidade da pessoa humana”.²⁴

Segundo Paulo Lôbo: “Direitos da personalidade são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil”.²⁵

¹⁹ ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 187-211.

²⁰ Art. 319. A petição inicial indicará:

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

²¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 13.

²² MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 88.

²³ MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 89.

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 296.

²⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 137.

Fernando Noronha explica que a diferença entre danos materiais e extrapatrimoniais “[...] parte da noção de patrimônio”.²⁶ De sorte que o dano patrimonial se configura justamente em face de interesses que se traduzam (avaliação) em dinheiro. A seu turno, em relação aos danos extrapatrimoniais, aqueles se caracterizam quando violados “[...] interesses não suscetíveis de avaliação pecuniária”.²⁷

Sergio Cavaliere Filho, no mesmo sentido das lições doutrinárias trazidas até então aduz que o dano imaterial se traduz na “[...] violação do direito à dignidade”.²⁸

Mas há mais a ser estudado e analisado em sede de danos imateriais e a violação a direitos da personalidade: as correntes doutrinárias subjetiva e objetiva daquela espécie de danos para, passo seguinte, termos melhores condições de estudarmos a posição do Superior Tribunal de Justiça em relação ao julgamento proferido pela Corte, conforme mais adiante vamos nos debruçar.

2.1 CORRENTES SUBJETIVA E OBJETIVA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Anderson Schreiber nos remete à previsão constitucional acerca da reparação dos danos imateriais conforme texto do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.²⁹ No tocante ao tema, observa que há duas correntes sobre o dano imaterial: a corrente subjetiva e a corrente objetiva.³⁰ E segue:

As discussões se voltam atualmente para o próprio conceito de dano moral. Duas grandes correntes doutrinárias se contrapõem nesse campo: (a) a corrente subjetiva, que compreende o dano moral como *dor, sofrimento e humilhação*; e (b) a corrente objetiva, que define o dano moral como a *lesão a um interesse jurídico atinente à personalidade humana* e, por isso, insuscetível de valoração econômica.³¹

Sobre a corrente objetiva do dano extrapatrimonial assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

No que tange à reparação pela lesão extrapatrimonial, o dano moral se associa apenas a violações efetivas à dignidade humana, em algum de seus quatro corolários. Com efeito, se revela mais acertada e harmônica ao modelo constitucional pátrio a corrente objetiva, segundo a qual o prejuízo

²⁶ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 590.

²⁷ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 590.

²⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 106.

²⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

³⁰ SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 626.

³¹ SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 626.

extrapatrimonial se caracteriza diante de ofensa a direito da personalidade em qualquer de suas espécies, prescindindo-se, assim, de eventuais perquirições atinentes a questões de foro íntimo da vítima.³²

Voltando aos direitos da personalidade, Daniela Courtes Lutzky ensina que da sua violação é que dá "[...] ensejo à reparação por danos imateriais [...]".³³

As lições trazidas até este momento servirão de fundamento para o estudo do julgamento abaixo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento anterior (acima trazido), percebemos a fundamentação no sentido da desnecessidade de análise de questões de foro íntimo, desde que provada a violação a direitos da personalidade da vítima.

3. ANÁLISE DO RESP AGINT NOS EDCL NO ARESP 1713267 / SP

Assim veio ementado o julgamento objeto dos presentes comentários:

Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMUNICABILIDADE. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A previdência privada fechada é bem incomunicável e insuscetível de partilha por ocasião do divórcio, tendo em vista a sua natureza personalíssima, eis que instituída mediante planos de benefícios de natureza previdenciária apenas aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas aos quais os empregados estão atrelados, sem se confundir, contudo, com a relação laboral e o respectivo contrato de trabalho" (REsp 1.651.292/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe de 25/05/2020).

2. Para que fique configurado o dever de indenização por danos morais, é necessário que o ato ilícito tenha violado direito de personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve prática de ato ilícito, por parte do ex-cônjuge, que tivesse causado à agravante violação a direito de personalidade, ficando configurado mero sentimento de tristeza e frustração oriundo da ruptura conjugal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022)

Ao nos depararmos com a ementa acima, percebemos que, em que pese as correntes objetiva e subjetiva tenham fundamentos distintos conforme anteriormente pudemos observar, ao o que tudo indica, a Corte uniu aqueles entendimentos em um só. É que, segundo o voto, para a configuração do dano imaterial, além da prova da ofensa a direitos da personalidade (corrente objetiva) se exige também a prova da dor por exemplo (corrente subjetiva).

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 2288177*. Rel. Min: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=182247268&tipo_documento=documento&num_registro=202300285048&data=20230519&formato=PDF. Acesso em: 28 mai. 2023.

³³ LUTZKY, Daniela Courtes. *A reparação de danos imateriais como direito fundamental*. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 73.

Vamos, então e no próximo tópico, buscar dar outro enfoque à questões como, por exemplo, a dor, o vexame, a humilhação, em sede do contexto dos danos imateriais e sua relação com a quantificação daquela espécie de danos.

3.1 DOR, VEXAME, HUMILHAÇÃO INFLUENCIANDO NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Quantificar o dano imaterial não é tarefa fácil. Nesse sentido a doutrina nos ensina que: “[...] os danos extrapatrimoniais têm-se constituído em um dos temas mais controvertidos na responsabilidade civil, sendo que, até recentemente, discutia-se sua própria indenizabilidade”.³⁴

Mas, em (in) existindo dor, humilhação, por exemplo, como fica o dano imaterial em termos de sua comprovação? Aqueles critérios influenciam na prova do dano extrapatrimonial? Sobre o critério da dor, em especial, Anderson Schreiber ressalta que:

[...] a concreta lesão a um interesse extrapatrimonial verifica-se no momento em que o bem objeto do interesse é afetado. Assim, há lesão à honra no momento em que a honra da vítima vem a ser concretamente afetada, e tal lesão em si configura dano moral. A consequência (dor, sofrimento, frustração) que a lesão à honra possa vir a gerar é irrelevante para a verificação do dano, embora possa servir de indício para a análise de sua extensão, ou seja, para a quantificação da indenização a ser concedida. Nem aí, todavia, é imprescindível.³⁵

Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes ponderam que a reparação do dano imaterial deve ser vista de forma objetiva, ou seja: “[...] surgindo a partir da lesão a direito da personalidade, independentemente do impacto que tenha causado nos sentimentos da vítima”.³⁶

Em outro momento tivemos a oportunidade de analisar julgamento também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que discorreu sobre a questão do dano imaterial à luz do descumprimento do dever de fidelidade recíproca. Segundo a Corte, para que o pedido tenha procedência deve haver, ao lado do descumprimento do dever de fidelidade, situação comprovada de colocar a parte em constrangimento, humilhação, parecendo, então, que a corrente subjetiva do dano extrapatrimonial deve existir para aquele tipo de violação.³⁷

Em outro julgamento, desta vez, proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, embora a alusão à corrente subjetiva do dano imaterial não esteja presente de forma expressa na fundamentação do voto condutor, podemos claramente perceber sua presença

³⁴ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 257.

³⁵ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 134.

³⁶ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos de direito civil: responsabilidade civil*. V. 4. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 43.

³⁷ ALMEIDA, Felipe Cunha de. Descumprimento do dever de fidelidade recíproca e o julgamento do agint no ARESP 1673702/SP: conclusão da humilhação como isolada e extra causa configuradora do dano imaterial. In: *REVISTA IBERC*. v. 4, n. 3, p. 125-146, set./dez. 2021, p. 134. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/183>. Acesso em: 28 mai. 2023.

através das palavras *dor*, *sofrimento*, *vexame*, como critérios para a configuração do dano, e que venham, ainda, *acima da normalidade dos fatos*:

Para a caracterização do dano moral, impõe-se seja a vítima do ilícito abalroada por uma situação tal que a impinja verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir-lhe transtorno psicológico de grau relevante. O vexame, humilhação ou frustração — se é que existiram — devem interferir de forma intensa no âmago do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. [...].³⁸

Em relação à questão trazida nesta seção (arbitramento), encontramos posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Com efeito, se os elementos anímicos, como já analisados anteriormente, não servem à caracterização do dano existencial, aqui eles desempenham um importante papel, haja vista que a angústia e o sofrimento se apresentam como elementos negativos capazes de influenciar no arbitramento.³⁹

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou em outra decisão sobre o denominado preço da dor (*pretium doloris*) considerando justamente a dor para fins de reparação civil.⁴⁰ Neste outro julgamento, a Corte assim se pronunciou:

A reparação do dano moral tem nítido propósito de minimizar a dor experimentada, além de também servir de desestímulo à prática de atos contrários ao direito, prevenindo a ocorrência de situações assemelhadas. Nesse sentido:
(...)
Repita-se que a prestação pecuniária, no caso, tem função meramente satisfatória, procurando suavizar o mal, não por sua própria natureza, mas pelo

³⁸ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ILÍCITO CONTRATUAL PERPETRADO PELO BANCO, QUE NÃO GERA DANOS MORAIS. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL, IMPÕE-SE SEJA A VÍTIMA DO ILÍCITO ABALROADA POR UMA SITUAÇÃO TAL QUE A IMPINJA VERDADEIRA DOR E SOFRIMENTO, SENTIMENTOS ESSES CAPAZES DE INCUTIR-LHE TRANSTORNO PSICOLÓGICO DE GRAU RELEVANTE OU, NO MÍNIMO, ABALO QUE EXCEDA A NORMALIDADE. O VEXAME, HUMILHAÇÃO OU FRUSTRAÇÃO DEVEM INTERFERIR DE FORMA INTENSA NO ÂMAGO DO INDIVÍDUO, CAUSANDO-LHE AFLIÇÕES, ANGÚSTIA E DESEQUILÍBRIO EM SEU BEM-ESTAR, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. APELO PROVIDO. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Décima Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº 50028142620218210155*. Rel. Des: Paulo Sérgio Scarparo. Julgado em: 27/04/2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 30 mai. 2023).

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 2163824*. Rel. Min: Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=162581271&tipo_documento=documento&num_registro=202202076170&data=20220923&formato=PDF. Acesso em: 31 mai. 2023.

⁴⁰ Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOFERROVIARIO. MORTE DE MENOR IMPUBERE (11 ANOS) QUE NÃO TRABALHAVA. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. INOCORRÊNCIA DESTES. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

I - EM PRINCÍPIO, OS PAIS DE VITIMA FATAL QUE, A EPOCA DO SINISTRO, ERA MENOR IMPUBERE E NÃO TRABALHAVA, NÃO FAZEM JUS A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, SENDO-LHES DEVIDA TÃO-SOMENTE REPARAÇÃO COMPENSATORIA DOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS "PRETIUM DOLORIS".

II - O "QUANTUM" INDENIZATORIO, EM CASOS TAIS, DEVE PREFERENCIALMENTE SER UM VALOR CERTO, ESTABELECIDO EM NUMERO DE SALARIOS-MINIMOS. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *REsp n. 56.288/RJ*. Rel. Min: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 18/04/1995. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199400330642&dt_publicacao=22/05/1995. Acesso em: 04 jun 2023).

conforto que o dinheiro pode proporcionar, compensando até certo ponto o dano que foi injustamente causado.

É certo que não há critérios para que se estabeleça o "*pretium doloris*". A doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance "a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização", dentro da necessária "ponderação e critério".⁴¹

Em Minas Gerais o *preço da dor* serviu de fundamento para a estimativa do dano extrapatrimonial.⁴²

De sorte que a análise da dor, do vexame, da angústia, como percebemos de algumas decisões trazidas são sim situações fáticas extremamente importantes na análise do todo fático em sede de danos imateriais, mas entendemos, por outro lado, que eventual ausência, por si só, não pode afastar condenações por violações a direitos da personalidade se com esta não se confundem.

4. CONCLUSÃO

Mais do que atos contrários ao Direito, o dano deve estar presente para fins de reparação como orienta Sílvio de Salvo Venosa, justamente por avançar para o campo dos ilícitos, havendo, como consequência, o dever de reparação.⁴³

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 2339697*. Rel. Min: MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Publicado em: 19/05/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=189577957&tipo_documento=documento&num_registro=202301231764&data=20230519&formato=PDF. Acesso em: 04 jun 2023.

⁴² EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURADORA - DENUNCIÇÃO À LIDE - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS - CULPA CONCORRENTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO. I. Uma vez deferido o benefício da Justiça gratuita e não havendo revogação, o preparo não é devido, impondo-se afastar a preliminar de deserção. II. O dano moral é estimado e não pago pelo preço da dor, devendo ser tomada a equação no contexto dos autos, para que dessa conta sobressaia um quantum estimado satisfatório. III. O valor do seguro obrigatório (DPVAT) recebido pela vítima deve ser abatido da indenização pelos danos morais fixados na sentença (súmula 246 do STJ). IV. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso. A correção monetária será fixada a partir da data do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ. V. A seguradora deve ser condenada solidariamente a pagar a indenização devida pelo segurado, nos termos e limites da apólice contratada. VI. Não é permitida a fixação de honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados (REsp 1.746.072/PR representativo de controvérsia). VII. A ausência de habilitação para conduzir veículo automotor não se presta, por si só, a imputar culpa pelo sinistro quando não constituir fator determinante para a ocorrência do acidente. VIII "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários" (art. 86, parágrafo único do CPC). (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Décima Segunda Câmara Cível. *Apelação Cível 1.0000.22.266207-4/002*. Rel. Des: Joemilson Donizetti Lopes. Julgado em: 11/05/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=44&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=dano%20e%20%2522pre%20da%20dor%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referencialLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 05 jun. 2023).

⁴³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código civil interpretado*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 201.

Embora a doutrina tenha nos levado às correntes que vimos (objetiva e subjetiva) e com seus peculiares fundamentos e traços distintivos, concluímos que, da leitura do acórdão objeto das presentes linhas, parece que, naquele caso concreto, que as mencionadas correntes não se esgotam em si mesmas, não são estanques. No entanto, nosso entendimento é o de que a dor, o vexame, por exemplo (corrente subjetiva), são fatores que irão influenciar na quantificação do dano quando caracterizada a prova da lesão a direitos da personalidade (corrente objetiva), como antes ponderado pela doutrina.

Por outro lado, frisamos que a se entender pela manutenção da exigência das duas correntes de forma simultânea para fins de se chegar à reparação civil, tal etapa não pode como nos ensina Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, “[...] dar mais atenção aos textos de lei no sentido de beneficiar o autor do dano em detrimento da vítima [...]”.⁴⁴

Considerando que o objeto deste artigo foi o de analisar as correntes doutrinárias acerca do dano imaterial à luz da violação a direitos da personalidade e da dor, humilhação, vexame, e voltando à pergunta formulada na introdução destes comentários⁴⁵ e agora a respondendo, entendemos que aquelas correntes não se excluem e não exigem, por outro lado, que para a vir à tona a corrente objetiva, seja necessária a configuração da corrente subjetiva: mas, sim e ao que importa, podem se complementar a depender do caso concreto mas no sentido de quantificação do dano.

E por que podem se complementar ou então vemos afastada a necessidade de comprovação, por exemplo, de uma humilhação, a depender do caso concreto? Ora, basta pensar em violação a direitos da personalidade a uma criança ou então uma pessoa que esteja passando por um quadro de patologia que a impeça de ter discernimento. Para essas duas hipóteses, provavelmente aquelas pessoas não terão noção no sentido de se sentirem humilhadas, ou então de, pelo fato, de ficarem em um estado anímico de angústia como, por exemplo, ficaria em uma pessoa ao ver seu tratamento de saúde injustamente negado por uma operadora de saúde. Aqui, então, entra o fundamento do dever de reparação justamente pela violação a direitos da personalidade (negado o direito à saúde), que pode ou não ter consequências para um sentimento de angústia, de abalo ao estado de espírito da vítima (corrente subjetiva).

A afirmação acima também se conecta, entendemos assim e em termos de reparação, com o princípio da dignidade da pessoa humana, afinal, como leciona Ingo Wolfgang Sarlet (e por analogia às lições do mestre), os particulares e em suas relações também estão vinculados àquele princípio, implicando então na “[...] existência de deveres de proteção e respeito [...]”.⁴⁶

⁴⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta: evolução de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. In: *Ensaio sobre responsabilidade civil na pós-modernidade*. 1 ed. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; FALAVIGNA, Maria Clara Osuna Diaz (coord). Magister: Porto Alegre, 2007, p. 150.

⁴⁵ [...] para fins de caracterização do dano extrapatrimonial se faz necessária a comprovação de outras circunstâncias para além da violação a direitos da personalidade como, por exemplo, dor, vexame, humilhação?

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 91.

De sorte que, voltando às lições doutrinárias que trouxemos em especial no tocante à dor, vexame, humilhação, se comprovada a sua existência, estarão ao lado da corrente objetiva mas no sentido de influenciar na quantificação do dano extrapatrimonial, mas, nunca, para afastar aquela corrente tão importante para a caracterização dos danos imateriais.

É importante, ao final deste trabalho, observar que questões subjetivas da vítima de um dano imaterial serão também analisadas de forma subjetiva pelo julgador. Afinal, poderia o Direito bater o martelo no sentido de que apenas ao juiz caberia a tarefa de analisar a dor? A dor, para uma pessoa, pode não significar nada para o magistrado no caso concreto. Portanto, em sede de segurança jurídica, em havendo a prova da violação a direitos da personalidade, surge então o dever de reparação pela caracterização do dano imaterial.

Como ensina Maria Celina Bodin de Moares em atenção ao dano imaterial em sua perspectiva civil-constitucional, “[...] unidade do ordenamento é dada pela tutela à pessoa humana e à sua dignidade [...]”,⁴⁷ no sentido de “[...] oferecer a máxima garantia à pessoa humana, com prioridade, em toda e qualquer situação da vida social em que algum aspecto de sua personalidade esteja sob ameaça ou tenha sido lesado”.⁴⁸

Que venham novas reflexões e que não se impossibilite condenações por danos extrapatrimoniais apenas e tão somente com base na ocorrência de dor, humilhação, pois o sistema da responsabilidade civil e a proteção à dignidade da pessoa humana são muito mais complexos do que a eventual presença daquelas circunstâncias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. Descumprimento do dever de fidelidade recíproca e o julgamento do agint no ARESP 1673702/SP: conclusão da humilhação como isolada e extra causa configuradora do dano imaterial. In: *REVISTA IBERC*. v. 4, n. 3, p. 125-146, set./dez. 2021, p. 134. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/183>. Acesso em: 28 mai. 2023.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. DF, 01 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.

BRASIL. *Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*.DF, 16 mar. 2015. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

BRASIL. *Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990*. DF, 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. DF, 05 outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

⁴⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2 ed. Processo, 2017, p. 182.

⁴⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2 ed. Processo, 2017, p. 182.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.267/SP*. Rel. Min: Raul Araújo. Julgado em: 24/10/2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInTeiroTeorDoAcor dao?num_registro=202001384545&dt_publicacao=28/10/2022. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 2163824*. Rel. Min: Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&compo nente=MON&sequencial=162581271&tipo_documento=documento&num_registro=20220207617 0&data=20220923&formato=PDF. Acesso em: 31 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *REsp n. 56.288/RJ*. Rel. Min: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em: 18/04/1995. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInTeiroTeorDoAcor dao?num_registro=199400330642&dt_publicacao=22/05/1995. Acesso em: 04 jun 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp 2339697*. Rel. Min: MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Publicado em: 19/05/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&compo nente=MON&sequencial=189577957&tipo_documento=documento&num_registro=20230123176 4&data=20230519&formato=PDF. Acesso em: 04 jun 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Décima Segunda Câmara Cível. *Apelação Cível 1.0000.22.266207-4/002*. Rel. Des: Joemilson Donizetti Lopes. Julgado em: 11/05/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro= 1&totalLinhas=44&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=dano%20e%20%2522pre%E 7o%20da%20dor%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique% 20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPala vras=Pesquisar&>. Acesso em: 05 jun. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Décima Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº 50028142620218210155*. Rel. Des: Paulo Sérgio Scarparo. Julgado em: 27/04/2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 30 mai. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 21 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. 1 ed. BRITO, Edvaldo (atual). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta: evolução de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. In: *Ensaio sobre responsabilidade civil na pós-modernidade*. 1 ed. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; FALAVIGNA, Maria Clara Osuna Diaz (coord). Magister: Porto Alegre, 2007.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v. 2. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LUTZKY, Daniela Courtes. *A reparação de danos imateriais como direito fundamental*. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

- MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial: direito das obrigações: obrigações e suas espécies: fontes e espécies de obrigações*. Tomo 22. 1. ed. ALVES, Wilson Rodrigues (atual). Campinas: Bookseller, 2003.
- PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado: parte geral: bens: fatos jurídicos*. T. 2. 1 ed. ALVES, Wilson Rodrigues (atual). Campinas: Bookseller, 2000.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. 9 ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Método, 2014.
- TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos de direito civil: responsabilidade civil*. V. 4. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: processo de conhecimento: procedimento comum*. v. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- USTÁRROZ, Daniel. *Responsabilidade por ato lícito*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código civil interpretado*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Como citar: ALMEIDA, Felipe Cunha de. As correntes subjetiva e objetiva do dano imaterial à luz da análise do AgInt nos EDcl no AREsp 1.713.267/SP. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 3, p. 159-172, set./dez. 2023.

